



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

LEI MUNICIPAL Nº 030/90

cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Madalena, e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a criança até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, assegurando-lhes, por leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º - É dever da família, da comunidade da sociedade em geral e do poder público municipal assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - Prescendência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

Segue...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e,

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - A criança e o adolescente têm direito a vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

§ 1º - É assegurado à gestante, como proteção ao feto, através do sistema municipal de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 2º - Incumbe ao poder público municipal propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitam.

§ 3º - Incumbe ao poder público municipal fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 6º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado por parte do poder público municipal, incumbindo-lhe o dever de tentar por todos os métodos a sua reabilitação.

Art. 7º - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra a criança e o adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL, sem prejuízos de outras providências legais.

Art. 8º - É dever do Município e obrigação de todas as crianças receberem a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE de MADALENA, órgão deliberativo, controlador e coordenador da política de atendimento à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meios de organizações representativas, segundo o contido nas Constituições Federal, ESTADUAL; Lei Orgânica Municipal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de Madalena será composto por (12) CONSELHEIROS, observada a participação paritária, sendo seis (06) membros dos Órgãos Governamentais Municipais e seis (06) membros dos Órgãos não governamentais

Cont.!!!



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

representativos da sociedade civil local.

§ 1º - A representação do governo municipal perante ao CONSELHO MUNICIPAL da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, será composta por três (03) membros do PODER EXECUTIVO e três (03) membros do PODER LEGISLATIVO.

§ 2º - A representação não governamental perante ao CONSELHO MUNICIPAL dos DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE será composta de seis (06) membros de ENTIDADE de classe ligadas ao trato da CRIANÇA e do ADOLESCENTE do MUNICÍPIO.

§ 3º - As entidades não governamentais, para fazerem parte do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, deverão desenvolverem planos de trabalhos específicos, ligados ao trato da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, e estarem cadastradas junto ao CONSELHO.

Art. 11 - Para composição do CONSELHO MUNICIPAL dos DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE, os Órgãos Governamentais e os não governamentais apresentarão lista triplíce de nomes que serão submetidas à votação direta em assembléia geral e eleitos um CONSELHEIRO e dois suplentes, que substituirão os conselheiros na falta ou impedimento legal.

Art. 12 - O CONSELHO MUNICIPAL dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá como metas básicas:

I - Implantar dentro do Município de Madalena a política básica para atendimento à criança e ao adolescente dentro das normas contidas na Lei nº 8.669 de 13.07.90, e nas necessidades locais e setoriais;

II - Deliberar sobre como a política de direitos será cumprida no âmbito das políticas básicas;

III - Fixa critérios para aplicação de recursos

Cont...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

pelo fundo MUNICIPAL DOS DIREITOS;

IV - Controlar, politicamente, as ações do atendimento de DIREITO;

V - Registrar entidade, programas e regimes de atendimento à CRIANÇA E AO ADOLESCENTE;

VI - Deliberar sobre como entidades, programas e regimes operarão nas áreas governamentais e não governamentais;

VII - Deliberar sobre como o Município, em função das suas peculiaridades e dos recursos de que dispõe, se organizará para cumprir as medidas especiais a serem aplicadas pelo CONSELHO TUTELAR;

VIII - Deliberar, considerando suas peculiaridades sobre as providências a serem tomadas pelo Município para cumprir as medidas aplicadas pelo PODER JUDICIÁRIO.

IX - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade e,

X - Normatizar através de resoluções todos os casos omissos nesta Lei.

Art. 13º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE manterá arquivo para registros de todos os órgãos ou entidades municipais, bem como para o registro e inscrição de seus programas especificados e regimes de atendimentos.

Art. 14º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar ou receber recursos, depois de registradas no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 15º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE negará o registro e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

consequentemente o programa das entidades não-governamentais que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei ou com o CONTIDO no Livro II Título I Capítulo II, Seção I, da Lei 8.069 de 13.07.90;

III - Esteja irregularmente constituída; ou,

IV - Tenha em seu quadro pessoas inidôneas.

Art. 16 - A função de membro do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º - São condições mínimas exigidas para a função de CONSELHEIRO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Ser alfabetizado;

II - Ser portador de idoneidade civil e moral;

III - Ser domiciliado no MUNICÍPIO de Madalena;

e,

IV - Idade mínima de dezoito (18) anos.

§ 2º - Os membros DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRINAÇA E DO ADOLESCENTE deverão fazer parte das diretorias dos órgãos governamentais ou entidades não-governamentais.,

Art. 17 - Após a eleição e composição DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRINAÇA E DO ADOLESCENTE, os conselheiros se reunirão e aprovarão o regimento interno que irá reger o funcionamento do CONSELHO, devendo constar entre outros os seguintes pontos:

Cont...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

- I - O funcionamento do CONSELHO;
 II - A forma de deliberação do CONSELHO;
 III - A forma de aplicação e liberação de recursos;
 IV - As atribuições dos membros da mesa diretora;
 V - O número de sessões ordinárias e extraordinárias mensais;
 VI - A perda ou extinção da função de conselheiro como a sua substituição.

Art. 18 - A direção do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será composta de um presidente, um vice-presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 19 - Dentro de trinta dias a contar da vigência da presente Lei, realizar-se-á eleição para escolha do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE que tomará posse em sessão solene, que se realizará independentemente de número sob a PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO mais idoso que dará posse aos demais, inclusive aos membros da diretoria.

Art. 20 - O mandato dos conselheiros será de (04) anos, permitida a reeleição, observada as mesmas formalidades da eleição inicial.

§ 1º - O mandato da diretoria será de dois (02) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - A eleição para o segundo biênio da diretoria far-se-á sempre no dia 12 de outubro de terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 21 - O fundo MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE, vinculado ao CONSELHO

Cont...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, terá as seguintes atribuições:

- I - Captar os recursos;
- II - Controlar os recursos; e,
- III - Liberar os recursos conforme decisão do CONSELHO.

Art. 22 - O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será formado pelas dotações seguintes:

- I - Dotação orçamentária do MUNICÍPIO, correspondente a cinco por cento (5%) do orçamento geral do Município;
- II - Transferências orçamentárias do ESTADO e da UNIÃO ;
- III - Doações incentivadas da iniciativa privada; e,
- IV - Convênios, promoções e outras modalidades.

Parágrafo único: Os contribuintes do IMPOSTO DE RENDA poderão abater da renda bruta 100% (Cem Por Cento) do valor das doações feitas ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, observado o contido no Art. 260 e parágrafos do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei nº 8.069 de 15.07.90.

Art. 23 - O MUNICÍPIO, obrigatoriamente, destinará cinco por cento (5%) do seu orçamento geral, bem como dos créditos suplementares, para manutenção das atividades do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MADALENA.

Art. 24 - As dotações orçamentárias, de que se refere o artigo anterior, serão divididas em quotas duodécimo e entregues ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

Cont...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CRIANÇA e do ADOLESCENTE até o dia vinte (20) de cada mês.

§ 1º - O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE prestará contas dos recursos recebidos a cada fonte de origem do recursos.

§ 2º - Os balancetes demonstrativos da receita e da despesa, será processado em duas vias, sendo a primeira via, destinada a prestação de contas com a fonte de origem dos recursos e a segunda via ficará em local de fácil acesso ao público, para comprovação do seu real emprego.

§ 3º - Até o dia 15 de cada mês, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE encaminhará balancetes demonstrativos da RECEITA e da DESPESA à fonte de origem dos recursos.

Art. 25 - O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será dirigido e controlado pela diretoria do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE.

Art. 26 - As dotações do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE serão aplicados exclusivamente nos termos da política MUNICIPAL DOS DIREITOS, obedecidas as diretrizes em nome dela traçada e subordinada aplicação de recursos externos no MUNICÍPIO aos critérios locais.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 27 - Fica o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MADALENA, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE definidos no ESTATUTO da CRIANÇA e do ADOLESCENTE Lei nº

Cont...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

8.069 de 13.07.90.

Parágrafo único: Poderão ser criados CONSELHOS TUTELARES nas diversas regiões do MUNICÍPIO, para atenderem as necessidades locais, através de Lei MUNICIPAL.

Art. 28 - O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MADALENA será composto por cinco (05) membros pelo voto direto dos cidadãos, para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 29 - São requisitos mínimos exigidos para candidatura a membro do CONSELHO TUTELAR:

- I - Reconhecida idoneidade civil e moral;
- II - Idade mínima de vinte e um (21) anos;
- III - Ser residente e domiciliado no Município de Madalena;
- IV - Ter concluído no mínimo o primeiro grau escolar; e,
- V - Conhecer as leis que regulamentam os direitos da CRIANÇA e do ADOLESCENTE.

Art. 30 - Obrigatoriamente, constará da Lei Orçamentária MUNICIPAL, previsão de recursos necessários ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR dos DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE.

Art. 31 - O exercício efetivo da função de CONSELHEIRO constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime, até o dia do julgamento definitivo.

Art. 32 - O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de MADALENA, usará das atribuições contidas no TÍTULO V, CAPÍTULO II da Lei 8.069 de 13.07.90.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 33 - Aplica-se ao CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de MADALENA a regra de competência contidas no art. 147 da Lei 8.069 de 13.07.90.

Art. 34 - Os membros do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE de Madalena serão remunerados pelo erário público MUNICIPAL.

§ 1º - Lei MUNICIPAL disporá sobre a remuneração e forma de pagamento dos CONSELHEIROS do CONSELHO TUTELAR.

§ 2º - Havendo compatibilidade de horário os CONSELHEIROS do CONSELHO TUTELAR poderão exercer outras atividades.

Art. 35 - Além das atribuições do CONSELHO TUTELAR de atender casos da crianças e adolescentes, violados em seus direitos, cabe-lhe fiscalizar entidade, requisitar serviços a nível municipal bem como representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Art. 36 - O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE funcionará em prédio próprio para tal fim, em horário que atenda plenamente as necessidades do Município.

Art. 37 - A eleição para escolha dos conselheiros do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA e DO ADOLESCENTE será aberta a todos cidadãos do MUNICÍPIO, porém o ato de votar será facultativo.

Art. 38 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA e do ADOLESCENTE DE MADALENA organizará toda a eleição para escolha do CONSELHO TUTELAR, editando resoluções se necessário.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo será presidida pelo JUIZ ELEITORAL da COMARCA e fiscalizada pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Cont...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

§ 2º - O resultado da eleição será proclamado pelo JUIZ ELEITORAL e a posse dos eleitos será efetivada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MADALENA.

Art. 39 - Os candidatos ao cargo de CONSELHEIRO do CONSELHO TUTELAR registrarão chapas junto ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, apresentando no ato registro da candidatura, o nome de um suplente que o substituirá na falta ou impedimento legal.

Art. 40 - Perderá o mandato o conselheiro que cometer falta grave, ou descumprir o contido nesta Lei, no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nas Leis ou resoluções que regulamentem o seu funcionamento.

Art. 41 - Esta Lei, votada e aprovada pela Câmara MUNICIPAL DE MADALENA, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revoga-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena - Ceará aos 12 de Outubro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Madalena

Raimundo André de Moraes
 Raimundo André de Moraes
 Prefeito Municipal

Recebi
 17/12/90
[Signature]